



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 486 DE 28 DE MAIO DE 2018

Determina a alimentação diferenciada a crianças e adolescentes portadoras de intolerância à lactose, doença celíaca, com diabetes e hipertensão arterial, entre outras, na merenda escolar em instituições públicas e privadas da Rede Municipal de Ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Montadas, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Municipal,

Art. 1º. As escolas públicas e privadas da Rede Municipal de Ensino deverão oferecer alimentação diferenciada e adequada, na merenda escolar através de uso de alimentação especial, adaptada para a crianças e adolescentes portadoras de intolerância à lactose, doença celíaca, diabetes e hipertensão arterial, entre outras, que exijam uma dieta diferenciada em razão de alguma deficiência ou enfermidade permanente ou temporária.

Parágrafo único. A alimentação diferenciada e adequada será orientada através de receituário médico e de nutricionistas, a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos.

Art. 2º. É de responsabilidade dos pais e responsáveis legais, informar à instituição escolar sobre a intolerância sofrida pela criança e/ou adolescente, inclusive comprovando mediante atestado médico, cabendo à instituição educacional promover nestes casos os atos necessários para suprir a necessidade apresentada.

§ 1º. As cantinas e demais locais para venda de alimentação aos estudantes, deverão providenciar a disponibilização de alimentação diferenciada e adequada junto ao estabelecimento comercial autorizado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Em todo o caso, a intolerância a determinados alimentos apresentada por algum estudante deverá ser informada por escrito aos responsáveis pela distribuição ou venda de qualquer alimento junto ao estabelecimento de ensino, de forma a evitar eventual distribuição de alguma alimentação restrita a este aluno.

Art. 3º. Será responsável a instituição escolar pela criação de cadastro interno com a finalidade de monitorar o quantitativo de alunos matriculados com as referidas patologias.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá baixar Atos que se façam necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Montadas/PB, 28 de maio de 2018.

55º da Emancipação Política.


JONAS DE SOUZA
Prefeito Municipal